



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.04.00694-5/PR

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
APELANTE : MOINHO DA LAPA S/A
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : Pedro Antônio C.S.Furlan e Edison Araújo Peixoto
Pio Cervo

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO PREVIS-
TA NO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88 RELATIVA AO IMPOS-
TO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. Ao julgar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado na Remessa "Ex Officio" nº 89.04.00194-3/RS, decidiu o Plenário desta Corte que é constitucional o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88.
2. Tal norma não modificou o art. 63, II, do CTN, nem ofendeu o princípio constitucional da isonomia, haja vista que se limitou a estabelecer o momento a partir do qual é dispensado o pagamento do tributo, segundo o interesse público.
3. Inconsistente, pois, o pedido de segurança.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, RS, 18 de dezembro de 1990 (data do julgamento)


JUIZ PAIM FALCÃO, presidente e relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
20 FEV 1991

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº89.04.00694-5 / PARANÁ

APELANTE : MOINHO DA LAPA S/A

APELADO : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Paranaguá, em que a Impetrante, tendo obtido Guia de Importação de Mercadorias anteriormente à data de 1º de julho de 1988, prevista no Decreto-Lei nº2434, de 19.05.88, mas por ir realizar a operação de câmbio posteriormente àquela data, busca ser também alcançada pela isenção do IOF, incidente sobre as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, estabelecida pelo art.6º do já citado diploma legal.

O Juízo "a quo", em sentença, denegou a segurança por não vislumbrar ferimento a direito líquido e certo entendendo não terem sido violados os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade por ser o Decreto-lei o meio cabível para instituir isenção tributária e que deve, o mesmo, ser interpretado literalmente, não sendo admitida a interpretação extensiva.

A Impetrante, inconformada, apela alegando que o Decreto Lei atacado alterou o fato gerador do IOF, infringindo norma constitucional que determina que nenhuma lei ordinária pode intervir no campo reservado às leis complementares, que é o princípio da legalidade. Diz ainda que o Decreto-Lei 2434/88 violou também o princípio da isonomia por trazer benefícios para alguns e prejuízos para outros, sendo todos pertencentes ao mesmo ramo de atividades, não sendo a isenção genérica. Com estas razões pede a reforma da sentença para que lhe seja concedida a segurança.

Com as contra-razões da União Federal, vieram os autos a este Tribunal onde, com vista ao Ministério Público Federal, opinou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

o Procurador da República pelo improvimento do Recurso.

É o relatório.


JUIZ PAIM FALCÃO (Relator)

150/89

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.04.00694-5/PR

V O T O

O Plenário deste Tribunal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 ao julgar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado na Remessa "Ex Officio" nº 89.04.00194-3/RS , de cuja Ementa fui redator e que transcrevo, verbis:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ARGUIÇÃO REJEITADA .

1. Estabelecendo, a isenção tributária, uma desigualdade em nome do interesse ou conveniência públicos , não há que se falar em ofensa ao texto constitucional. Esta - a inconstitucionalidade - ficaria evidente se a isenção não tivesse por escopo quer o interesse, quer a conveniência públicos;

2. Buscando-se, por via da aludida isenção, uma modernização da política de importações, usou a Autoridade Pública de seu Poder de Polícia, especialmente seu comando e controle da política de comércio exterior. Evidente, pois, o interesse público, autorizador do discrimen;

3. Inocorrência de alteração do comando contido no art. 63, II, do Código Tributário Nacional, posto que o Decreto-Lei nº 2.434/88 limitou-se a estabelecer o momento a partir do qual é dispensado o pagamento do mencionado tributo;

4. Contraditório e paradoxal será pretender-se reconhecer a inconstitucionalidade de determinado texto legal e, em nome da isonomia, reclamar sua aplicação a situações concretas;

5. Arguição rejeitada.

.....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, pelos fundamentos constantes da Ementa transcrita e do voto em anexo, que naquela oportunidade proferi, confirmo a sentença hostilizada e nego provimento ao recurso de Apelação.

É como voto.


JUIZ PAIM FALCÃO, relator

Exp. 150

Voto nº 1.407

LP